



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Semestre 130\$	
. 48\$	
. 43\$	
. 43\$	

Avviso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 13:544 — Aprova o regulamento para o serviço da remonta da guarda nacional republicana.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, do artigo 51.º do decreto n.º 13:254, sobre serviços de identificação, criminologia e antropologia criminal.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público que o acôrdo comercial assinado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e pelo Ministro da Bélgica, tanto em nome do seu Governo como do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, entra em vigor em 8 de Maio de 1927.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do § único do artigo 3.º do decreto n.º 13:521, artigo que se refere às colocações definitivas, nos liceus onde se encontram prestando serviço, dos professores efectivos deslocados dos quadros dos liceus a que pertenciam por efeito das disposições dos decretos n.ºs 9:677 e 10:120.

nal republicana, as disposições que devem regular o serviço da remonta;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento para o serviço da remonta da guarda nacional republicana, que a seguir vai publicado e assinado pelo Ministro do Interior, e bem assim os dez modelos e a tabela dos mercados gerais anexos ao mesmo regulamento.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Abril de 1927.— *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 13:544

Considerando que o regulamento de remonta da guarda nacional republicana, aprovado por decreto n.º 6:866, de 16 de Junho de 1920, necessita de ser actualizado, por isso que foi elaborado para uma organização da guarda nacional republicana completamente diferente, quer na sua estrutura quer nos seus efectivos, da que tem hoje esta corporação;

Considerando que o mesmo regulamento está antiquado e não acompanhou a evolução dos serviços de remonta do exército, cujo regulamento foi recentemente remodelado em 1925 e 1926;

Considerando que numerosas alterações introduzidas no regulamento de remonta da guarda nacional republicana estão dispersas por vários diplomas, do que resulta confusa, demorada e difficil a sua consulta, e que se torna indispensável condensar num novo diploma, elaborado em harmonia com a actual organização da guarda nacio-

Regulamento para o serviço de remonta da guarda nacional republicana

I — Organização do serviço

Artigo 1.º O serviço de remonta na guarda nacional republicana tem por fim a aquisição de solpedes para o serviço da mesma guarda, a sua classificação, distribuição e registo, e é exercido segundo as ordens do comandante geral por:

- a) A 2.ª Repartição do comando geral;
- b) Uma comissão de remonta nomeada anualmente no mês de Junho para funcionar no ano económico seguinte, por escolha do comandante geral, entre os oficiais da guarda nacional republicana.

Art. 2.º A comissão de remonta terá a seguinte composição:

- Presidente — 1 oficial superior de cavalaria;
- Vogais — 1 capitão de cavalaria e 1 veterinário (capitão ou subalterno);
- Amanuense — 1 cabo de cavalaria.

§ 1.º A comissão de remonta nunca poderá funcionar

com menos de três membros, sendo um deles o veterinário.

§ 2.º À 2.ª Repartição do comando geral compete a distribuição e registo dos solípedes adquiridos.

Art. 3.º À comissão de remonta compete:

- a) A aquisição e classificação dos solípedes comprados;
- b) Informar todas as propostas para aquisição de solípedes que forem feitas à guarda nacional republicana;
- c) O estudo de todos os assuntos que se liguem com o serviço de remonta.

II — Fundos de remonta

Art. 4.º Constituirão fundos de remonta:

- a) A importância diária a abonar para cada solípede do efectivo orgânico da guarda nacional republicana durante 365 dias em cada ano, fixada no orçamento;
- b) As indemnizações que se receberam de outros Ministérios do fornecimento, cedência ou transferência de qualquer solípede da guarda;
- c) O produto, deduzidas as despesas efectuadas com os anúncios e o leiloeiro, das vendas de solípedes incapazes do serviço, ou mortos;
- d) As quantias que extraordinariamente sejam para tal fim abonadas pelo Ministério do Interior;
- e) As sobras de quaisquer verbas destinadas à remonta do ano económico anterior, dentro do período da respectiva gerência;
- f) As importâncias recebidas pela liquidação dos cavalos praças de oficiais;
- g) As restituições das importâncias havidas dos vendedores por efeito de redibição de solípedes;
- h) As importâncias que forem apuradas em cada ano económico em relação à verba anual inscrita no orçamento e o preço da aquisição.

Art. 5.º O fundo de remonta é destinado:

- a) À compra dos solípedes para o serviço da guarda;
- b) Ao pagamento de anúncios, expediente e outras despesas da comissão de remonta;
- c) Ao pagamento das despesas de transporte e hospedagem do pessoal da comissão e das gratificações a abonar às praças em serviço de remonta;
- d) Ao pagamento de indemnizações por motivo de transferência de solípedes de outros Ministérios ou por efeito do disposto nos artigos 50.º e 51.º;
- e) Ao pagamento de transporte de praças de pré que forem empregadas no serviço de remonta e dos solípedes adquiridos.

§ 1.º Quando a comissão de remonta fôr encarregada de desempenhar serviço de remonta fora do País, os abonos especiais a cada um dos seus membros serão os que na mesma data estiverem determinados para os oficiais do exército em serviço no estrangeiro.

§ 2.º O pessoal da comissão de remonta não tem direito a ajudas de custo por efeito de marcha ou residência eventual, e a gratificação às praças substitui qualquer outro abono extraordinário.

Art. 6.º O conselho administrativo do comando geral terá a seu cargo o livro de contas do fundo de remonta, no qual será lançado todo o movimento de receitas e despesas do mesmo fundo.

§ único. No comêço de cada mês, as diferentes unidades da guarda nacional republicana enviarão ao conselho administrativo do comando geral nota (modelo I) das respectivas quantias a que se refere o artigo 4.º, recebidas no mês anterior, e que ali deverão dar entrada.

Art. 7.º O conselho administrativo do comando geral, adiantará, por meio de cédulas, à comissão de remonta as quantias necessárias para as operações de remonta, devendo a mesma comissão resgatar as suas cédulas com a apresentação da conta corrente relativa a

cada mercado, formulada em duplicado, sendo o original acompanhado dos documentos comprovativos da despesa.

Art. 8.º O conselho administrativo do comando geral comunicará à comissão de remonta, antes de qualquer remonta, quais as disponibilidades do fundo de remonta existentes em depósito.

III — Aquisição de solípedes

Art. 9.º A aquisição de solípedes poderá efectuar-se:

1.º Nos mercados gerais e especiais do País ou em outro qualquer lugar onde acidentalmente houver reunião de solípedes;

2.º No estrangeiro;

3.º Por transferência de outros Ministérios.

§ único. As aquisições a efectuar em conformidade do n.º 1.º serão anunciadas com a devida antecipação por meio de editais (modelo II) afixados nos lugares públicos do costume e publicados nos jornais de maior circulação da localidade.

Art. 10.º São confidenciais os motivos de rejeição de quaisquer solípedes e só se farão conhecer verbalmente e a seu pedido aos seus respectivos donos ou aos seus legítimos representantes.

Art. 11.º O preço médio a pagar pelos solípedes (por grupos) a adquirir será fixado anualmente pelo comando geral, sob proposta da comissão de remonta.

Art. 12.º O preço de cada solípede ou grupo de solípedes será determinado pela média dos propostos por todos os membros da comissão de remonta.

Art. 13.º Todas as compras realizadas pela referida comissão são definitivas e da sua inteira responsabilidade, excepto nos casos redibitórios.

Art. 14.º Qualquer dos membros da comissão de remonta tem o direito de propor a desclassificação do vendedor quando este apresente solípedes de qualidade inferior na sua maioria ou que por qualquer forma prejudique o bom andamento do serviço, tornando-se efectiva a desclassificação logo que seja votada por maioria dos membros da comissão de remonta, ficando por esse facto o vendedor inibido de transaccionar com ela no mercado a que a desclassificação disser respeito.

§ único. Sendo a falta considerada grave, a comissão de remonta proporá ao comando geral que o vendedor seja desclassificado por 1 ou 2 anos.

Art. 15.º Depois de terminado qualquer serviço de remonta o presidente da comissão entregará no comando geral:

1.º Na 2.ª Repartição o relatório (modelo III) desse serviço e a relação (modelo IV) dos solípedes adquiridos;

2.º No conselho administrativo a conta corrente (modelo V) em duplicado, acompanhada dos documentos comprovativos da despesa.

IV — Condições a que devem satisfazer os solípedes

Art. 16.º Os cavalos e éguas adquiridos para o serviço da guarda devem satisfazer às condições seguintes:

1.ª Boa conformação exterior, temperamento sadio e completa isenção de qualquer molestia, aleijão ou defeito que possa impossibilitá-los para o serviço;

2.ª A ausência de sinais indicativos de haverem sido curados de molestias graves que possam ter influído na constituição dos animais;

3.ª Idade, três e meio a oito anos;

4.ª Altura mínima, para os cavalos e éguas: 1^m,52, quando destinados aos batalhões rurais, 1^m,55 para o regimento de cavalaria, e batalhão n.º 4; altura máxima 1^m,65;

5.ª Os cavalos ou éguas de quatro anos ou mais serão montados e os cavalos também já castrados.

Art. 17.º As muareas adquiridas para o serviço da guarda devem satisfazer às condições 1.ª e 2.ª do artigo anterior e mais às seguintes:

1.ª Idade não inferior a quatro e meio nem superior a oito anos, no acto da compra;

2.ª Altura mínima de 1^m,62;

3.ª Os machos devem estar castrados e curados da castração.

Art. 18.º A altura dos solípedes será medida com o hipómetro de régua e a idade será contada por anos e meios anos, considerando a data normal do nascimento a 1 de Abril, pelo que se contarão anos completos de 1 de Janeiro a 30 de Junho e meios anos de 1 de Julho a 31 de Dezembro.

V — Resenho dos solípedes

Art. 19.º Para todos os efeitos de registo, matrícula e reconhecimento de identidade dos solípedes adquiridos para o serviço da guarda haverá um livro denominado «Livro de remonta» (modelo VI), destinado ao resenho propriamente dito de todos os solípedes e outras indicações úteis.

§ único. No «Livro de remonta» escriturar-se há, em relação a cada solípede:

1.º A classe do mercado e o local da aquisição;

2.º A data da compra e o preço;

3.º O número de remonta, que será seguido, relativo ao ano económico da aquisição e mandado abrir, na garupa e do lado esquerdo, pela comissão de remonta;

4.º O nome, profissão e morada do vendedor;

5.º A espécie e o sexo;

6.º A naturalidade;

7.º A raça e genealogia conhecidas, com o maior número de pormenores;

8.º O estado dos órgãos de procriação, sendo cavalos ou muareas machos; isto é, se está castrado ou inteiro;

9.º A idade;

10.º A altura;

11.º A cor da pelagem e as suas diferentes particularidades, começando pela cabeça, passando sucessivamente ao tronco e membros o, nestes, os anteriores e depois os posteriores, e bem assim os sinais accidentais, como aplicação do fogo, cicatrizes indeléveis, mutilação da cauda, quando a tiver havido;

12.º A sede e o resenho das marcas a ferro;

13.º A unidade, estabelecimento ou serviço a que fôr destinado ou mandado adir.

Art. 20.º Quando os solípedes completarem oito anos de idade é obrigatória a rectificação dos resenhos (pelagem, sinais, idade, altura, etc.), devendo, contudo, anotar-se na casa «sexo e resenho», das folhas de matrícula, quaisquer alterações de resenho logo que sejam verificadas.

VI — Classificação e distribuição dos solípedes

Art. 21.º Os solípedes adquiridos pela comissão de remonta serão por esta classificados nos seguintes grupos:

a) 1.º grupo — os que se destinam a praças do comandante geral, segundo comandante geral e dos oficiais de cavalaria;

b) 2.º grupo — os que se destinam a praças e montadas permanentes dos restantes oficiais; à fileira do regimento de cavalaria e batalhão n.º 4;

c) 3.º grupo — os que se destinam à fileira dos batalhões rurais.

Art. 22.º A comissão de remonta indicará sempre, no livro de remonta, o grupo em que são classificados os solípedes adquiridos.

Art. 23.º A 2.ª Repartição do Comando Geral enviará, antes de qualquer remonta, ao presidente da comissão, relações, por unidades, dos solípedes que nelas faltarem, indicando as suas categorias (praças de oficiais de cavalaria, praças montadas permanentes dos restantes oficiais e fileira).

Art. 24.º A distribuição dos solípedes adquiridos será feita pela 2.ª Repartição do Comando Geral, ou pela comissão de remonta segundo as indicações fornecidas por aquela repartição.

VII — Acção redibitória

Art. 25.º As moléstias e vícios não verificados no acto da compra dos animais, e que dão lugar a que se possa usar de acção redibitória contra os vendedores, são:

1.º Oftalmia intermitente e amaurose;

2.º Epilepsia e vertigens;

3.º Doenças crónicas dos pulmões, das pleuras e do coração;

4.º Doenças do sistema nervoso, caracterizadas pelo síndrome da imobilidade;

5.º Doenças crónicas das vias aero-digestivas que determinem a inspiração sibilante, soprante ou roncante;

6.º Birras ou tiques nervosos;

7.º Hérnias inguinais intermitentes;

8.º Infecção mormo-laparónica;

9.º Claudicações intermitentes;

10.º Mauhas ou taras nervosas que tornem o solípede impróprio para o serviço militar.

§ 1.º O prazo para o reconhecimento e verificação da acção redibitória é de trinta dias nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º, e de quinze dias nos outros, começando a contar-se o prazo no dia seguinte ao da compra.

§ 2.º A verificação da acção redibitória será feita pelo conselho administrativo a que o solípede tiver sido entregue, com a assistência do veterinário, excepto quando o solípede se ache ainda em poder da comissão de remonta, caso em que o exame será feito pela mesma comissão.

§ 3.º Na acta ou auto que se lavrar, e cuja cópia será enviada ao presidente da comissão de remonta, deverá mencionar-se o resenho, a afecção ou vício reconhecido, o preço, a localidade e a data da compra, o nome e postos dos oficiais que a realizarem, o nome do vendedor, a sua resistência e todas as demais circunstâncias que se relacionem com a compra.

Art. 26.º A rescisão do contrato efectuar-se há enviando o presidente da comissão, ao vendedor, aviso, a fim de este receber o animal, caso não tenha sido abastado em virtude de manifestação de doença mormo-laparónica.

§ 1.º O vendedor restituirá à comissão o custo do solípede; pagando também as despesas com a sua alimentação desde o dia em que fôr expedido o aviso, computando-se as forragens pelo preço do fornecimento à unidade onde se achar o solípede.

§ 2.º O vendedor poderá substituir o solípede em litígio, por outro nas condições regulamentares, que será devidamente avaliado pela comissão de remonta, restituindo o vendedor a diferença do custo, se a houver.

Art. 27.º Decorrido o prazo de quinze dias, sem que haja sido feita a restituição do preço do solípede ou a sua substituição, o presidente da comissão de remonta solicitará do governador civil do distrito onde residir o vendedor a intimação deste para cumprimento das disposições do artigo anterior e seus parágrafos.

§ 1.º Persistindo o vendedor na recusa, será demandado judicialmente na comarca da sua residência, por comunicação feita ao delegado do Procurador da República, pelo presidente da comissão de remonta, que po-

derá constituir seu bastante procurador, com poderes para substabelecer, o tesoureiro da mesma.

§ 2.º A participação ao delegado do Procurador da República será apenso o auto levantado.

Art. 28.º Quando o cavalo tiver sido remontado no estrangeiro, ou, tendo-o sido no País, não se puder realizar a rescisão do contrato, será vendido em hasta pública.

Art. 29.º Ao Ministério do Interior será dado conhecimento de todos os processos redibitórios.

VIII — Condução de solípedes

Art. 30.º Para o trato dos solípedes adquiridos pela comissão de remonta durante a permanência destes fora da sede dos esquadrões ou companhias, e para a condução dos mesmos ao seu destino, será nomeada uma força que, em regra, constará de um número de praças igual a metade da dos solípedes, e um ferrador.

Art. 31.º Os solípedes serão transportados pela via férrea sempre que seja possível, e quando tiverem de seguir pela via ordinária não deverão percorrer em cada vinte e quatro horas mais de vinte quilómetros.

Art. 32.º Para o serviço de remonta, os oficiais comandantes das forças irão de uniforme de cotim de algodão cinzento, frasco e pistola.

As praças levarão:

Uniforme: o de cotim de algodão; o capote vestido ou a tiracolo.

Equipamento: frasco, mochila de víveres e dentro desta uma camisa, uma ceroula, uma toalha, um lenço, um par de peúgas, o talher e o barrete de serviço.

Equipamento de cavalo: luva, uma manta, cilha mes-tra, cabrestilho com rédeas de bridão e cabeçadas de prisão, para um ou dois cavalos, conforme fôr determinado antes da marcha.

Os oficiais e sargentos levarão as suas montadas, quando seja determinado.

Art. 33.º Os oficiais e praças pertencentes às forças requisitadas para receber, tratar e conduzir solípedes por motivo de remonta vencerão as ajudas de custo a que tiverem direito, acrescidas de 25 por cento.

IX — Distribuição de praças e montadas permanentes

Art. 34.º Têm direito a praça e montada permanente:

- a) O comandante geral;
- b) Os oficiais superiores de cavalaria.

Art. 35.º Têm direito a praça:

- a) O segundo comandante geral;
- b) Os restantes oficiais de cavalaria;
- c) Os veterinários;
- d) Os picadores;
- e) O adjunto do segundo comandante geral;
- f) O chefe da 3.ª Repartição;
- g) Os comandantes, segundos comandantes e ajudantes dos batalhões rurais;
- h) Os ajudantes do comandante geral que não forem de cavalaria;
- i) Os médicos do regimento de cavalaria;
- j) O tesoureiro do regimento de cavalaria.

Art. 36.º Têm direito a montada permanente:

- a) Os capitães de infantaria comandantes de companhias rurais;
- b) Os subalternos de infantaria comandantes de secções rurais.

X — Praças por conta do Estado

Art. 37.º Os oficiais com direito a praça poderão pro-ver-se dela por escolha entre os solípedes da remonta, antes de incluídos na fileira, por escolha entre os solípe-

des da fileira da sua unidade, e ainda por apresentação à comissão de remonta.

§ 1.º Na escolha entre os solípedes de remonta segue-se a ordem das alíneas dos artigos 34.º e 35.º, e dentro de cada alínea pelos oficiais que há mais tempo estejam desprovidos de praça.

§ 2.º Aos oficiais será abonado transporte em caminho de ferro para o local onde se realize a escolha, ida e regresso, sem direito a qualquer outro abono.

§ 3.º Qualquer oficial pode delegar noutro a escolha de cavalo praça quando não puder comparecer.

Art. 38.º A escolha de cavalos praças na fileira não poderá recair em cavalo que seja montada de outro oficial ou que conte mais de um mês como montada de sargento.

Art. 39.º Os cavalos praças nos termos do artigo 37.º serão destinados exclusivamente ao serviço de sela dos oficiais, incluindo o desporto hípico, acompanhando-os em todas as situações em que a eles tenham direito, e ainda quando no gozo de licença da junta, registada ou sem perda de vencimentos, podendo em qualquer dos casos levá-los para a terra onde gozarem a licença, mas sendo o transporte pago pelo oficial.

Art. 40.º Todo o oficial tem direito a dispor como sua propriedade do cavalo que nos termos deste regulamento tenha sido sua praça durante seis anos sucessivos.

§ único. O tempo de vencimento da praça será contado: desde a data da escolha para os solípedes de remonta, desde a data da aprovação para os escolhidos na fileira ou apresentados à comissão de remonta.

Art. 41.º É permitido aos oficiais trocarem entre si ou cederem as suas praças, mediante autorização do comando geral, contando-se para todos os efeitos o tempo de vencimento pelo que tiver menos tempo de serviço como praça de oficial desde a data da cedência.

Art. 42.º Ao oficial que fôr transferido de uma unidade para outra ou para qualquer comissão em que tenha direito a praça, far-se há a transferência desta para a nova unidade ou comissão, continuando nela o serviço, vencimento, direitos e encargos previstos neste regulamento.

Art. 43.º Quando os oficiais forem fazer serviço noutros Ministérios poderão levar as suas praças, se a elas tiverem direito na nova comissão, e vice-versa poderão trazê-las para a guarda nacional republicana, se a situação lhes der direito a conservá-las.

§ único. As praças dos oficiais, nos termos deste artigo, serão transferidas mediante indemnização paga pelo Ministério para onde forem, ao Ministério do Interior, devendo o valor dos solípedes ser calculado em relação ao seu custo ou avaliação e tempo de vencimento.

Art. 44.º O oficial que deseje rejeitar a sua praça fará neste sentido proposta devidamente fundamentada, reunindo o conselho administrativo, com a assistência do veterinário, a fim de examinar o solípede; para resolução definitiva da proposta será enviada ao comando geral (2.ª Repartição), a respectiva acta, acompanhada da cópia da folha de matrícula do cavalo e proposta de rejeição.

Art. 45.º Quando algum oficial perder o direito a praça ou montada permanente terá o cavalo passagem à fileira da unidade a que o oficial pertencia ou à que fôr designada pela 2.ª Repartição do Comando Geral.

Art. 46.º Os oficiais são responsáveis pela conservação das suas praças, podendo responsabilizar-se pelo seu ensino.

§ 1.º Quando alguma praça se inutilizar por abuso ou incúria do oficial a cujo serviço estiver, será este obrigado a indemnizar o Estado do seu custo calculado pelo preço médio de remonta, deduzindo-se a depreciação que o cavalo possa ter sofrido pelo serviço prestado.

§ 2.º O pagamento da indemnização a que se refere

o § 1.º poderá ser feito em prestações, sendo o número destas e o valor de cada uma calculado por forma análoga à indicada no § 3.º do artigo 51.º

§ 3.º A aplicação do disposto neste artigo não isenta o oficial da responsabilidade criminal ou disciplinar que pelo facto lhe couber.

XI — Praças por apresentação

Art. 47.º É permitido aos oficiais da guarda nacional republicana que se achem desprovidos de cavalo praça apresentar à comissão de remonta, mediante autorização do comandante geral, um solípede para sua praça por conta do Estado que, satisfazendo às condições regulamentares, tenha ensino tal que possa desde logo entrar em serviço e o interessado assuma a responsabilidade para o caso de acção redibitória.

§ único. Os oficiais de infantaria podem apresentar para sua praça cavalos até 12 anos de idade.

Art. 48.º A concessão de que trata o artigo anterior é válida durante seis meses a contar da data em que fôr deferido o requerimento em que o oficial pedir para apresentar praça.

Art. 49.º Os solípedes a que se referem os artigos anteriores serão pagos até aos preços máximos abaixo indicados:

a) Por um preço igual à média dos cavalos de fileira adquiridos no ano económico anterior, aumentado de 50 por cento, quando sejam apresentados pelo comandante geral ou oficiais de cavalaria;

b) Por um preço igual à média dos cavalos da fileira adquiridos no ano económico anterior, aumentado de 25 por cento, quando sejam apresentados por oficiais picadores e veterinários;

c) Por um preço igual à média dos cavalos de fileira adquiridos no ano económico anterior, aumentado de 10 por cento, quando apresentados pelos restantes oficiais da guarda nacional republicana.

XII — Praças provisórias

Art. 50.º O oficial que estiver desprovido de cavalo a que por este regulamento tenha direito poderá assentar praça provisoriamente a um cavalo ou égua sua propriedade ou a praça que tenha vencido e que reúna as condições indispensáveis para o desempenho do serviço a seu cargo.

§ 1.º Os solípedes a que se pretenda assentar praça provisória serão apresentados aos conselhos administrativos, a fim de se reconhecer as condições de boa aparência, vigor, altura e ensino indispensáveis para o serviço do apresentante, e proceder-se há à sua avaliação.

No caso de o solípede possuir as condições devidas, pelo conselho administrativo que procedeu ao exame será enviada uma cópia da acta relativa ao seu exame e avaliação à 2.ª Repartição do Comando Geral.

§ 2.º As praças provisórias serão abonadas como as demais praças enquanto os seus possuidores fizerem serviço nelas e estiverem desprovidos de praças definitivas ou das montadas que elas substituem, e terão baixa logo que deixe de se dar qualquer destas circunstâncias ou que os seus possuidores queiram dispor delas para outro fim.

§ 3.º Nos casos abaixo mencionados, o oficial receberá uma indemnização pelo tempo que lhe faltar para o número de anos de serviço equivalente ao tempo de vencimento das praças por conta do Estado, calculada em relação à verba em que o solípede foi avaliado, dividida pelo número total de dias de serviço que o animal deveria prestar:

1.º Quando o cavalo ou égua se impossibilitar, extraviar ou morrer em combate ou em marchas forçadas no desempenho de serviço;

2.º Quando o cavalo ou égua morrer de qualquer moléstia accidental imprevista, fôr atacado de enfermidade incurável, soffra qualquer desastre de que lhe resulte fractura ou deformidade que o impossibilite do serviço, uma vez que se não prove que o official deu causa, por abuso ou negligência, à doença que produziu tal incapacidade ou occasionou a morte do animal;

3.º Quando o cavalo ou égua fôr acometido de mormo ou de outra qualquer moléstia contagiosa ou inficiosa transmissível e haja de ser mandado matar em virtude da legislação em vigor.

§ 4.º O official provará a causa da morte ou da incapacidade do animal:

1.º Pelas papeletas e relatórios do facultativo veterinário, quando o tratamento tiver sido feito em alguma enfermaria veterinária;

2.º Pela certidão passada pelo facultativo veterinário militar que houver tratado o solípede;

3.º Pelo atestado do veterinário civil, intendente de pecuária ou de qualquer outro veterinário;

4.º Pelo atestado da autoridade militar, quando o facto tiver ocorrido em localidade onde não houver veterinário algum;

5.º Finalmente, pela declaração escrita do official quando não puder ser por qualquer das provas antecedentes.

§ 5.º A importância da indemnização sairá dos fundos de remonta.

Art. 51.º Em caso de mobilização estes cavalos passam à posse do Estado, sendo os seus proprietários indemnizados do valor que lhes foi arbitrado no acto do seu exame e avaliação.

XIII — Praças propriedades

Art. 52.º É permitido aos oficiais das unidades montadas conservarem como sua propriedade as praças vencidas, tendo estes cavalos direito a sustento pelas sobras, alojamento, curativo e ferragem.

§ 1.º A estes solípedes é applicável o disposto no artigo 52.º

§ 2.º Esta concessão é extensiva ao comandante geral, segundo comandante geral, adjunto do segundo comandante geral e aos oficiais de cavalaria do comando geral.

XIV — Liquidação de cavalos praças

Art. 53.º Todo o official que possua praça por apresentação à comissão de remonta poderá liquidá-la logo que passe à situação em que a ela não tenha direito.

Art. 54.º As praças tiradas da remonta ou da fileira só poderão ser liquidadas no fim de três anos de serviço como praça de official.

§ único. Em qualquer dos casos de que tratam os artigos anteriores, o fundo de remonta será indemnizado do tempo que faltar para o completo vencimento.

Art. 55.º A liquidação pode fazer-se nos seguintes casos:

a) O official que na situação que lhe dava direito a ter praça passar a qualquer outra em que este regulamento lhe não conceda;

b) O que passar à reserva ou que obtiver a sua reforma nos termos da legislação vigente.

§ 1.º A liquidação deverá ser requerida pelo interessado ao Comando Geral, dentro do prazo de trinta dias, a contar daquele em que se tiver dado o facto que a motivou.

§ 2.º A liquidação será referida à data da *Ordem do Exército* em que tenha sido publicada a mudança de situação do official ou à data da ordem do Comando Geral, quando a mudança de situação não deva ser publicada em *Ordem do Exército*.

Art. 56.º As importâncias das liquidações serão recebidas pelos conselhos administrativos das unidades onde os solípedes tenham passado à fileira, a fim de nas épocas determinadas terem o conveniente destino.

Art. 57.º As referidas importâncias serão entregues na totalidade ou em prestações mensais, e neste caso serão deduzidas nos vencimentos dos respectivos oficiais, não podendo as mesmas prestações ser em número superior a dez nem inferiores à quantia de 50\$.

Art. 58.º São extensivas aos herdeiros legítimos dos oficiais falecidos as disposições estabelecidas nos artigos 54.º e 55.º deste regulamento, se o requererem ao Comando Geral no prazo de sessenta dias imediatos ao do óbito e a liquidação será feita até o dia do óbito.

XV — Montadas permanentes

Art. 59.º As montadas permanentes são destinadas unicamente ao serviço dos oficiais a quem se acharem distribuídas, que delas poderão dispor livremente para o serviço de sela.

§ 1.º Os oficiais com direito à montada permanente farão propostas para a mesma, devendo os conselhos administrativos proceder ao exame dos cavalos, lavrando actas, de que constará a avaliação dos mesmos, no caso de aprovação e de que se enviarão cópias à 2.ª Repartição do Comando Geral.

§ 2.º As passagens ao serviço da fileira dos cavalos montadas permanentes serão feitas sob proposta justificada do oficial a quem estiverem distribuídas e resolvidas pelo conselho administrativo da unidade ou por aquele que fôr indicado pela 2.ª Repartição, quando os oficiais proponentes não fizerem parte das unidades.

§ 3.º Os oficiais das unidades podem trocar entre si as montadas permanentes, mediante autorização dos respectivos comandantes, que darão conhecimento à 2.ª Repartição do Comando Geral da troca, e os de unidades diferentes, mediante autorização do Comando Geral.

§ 4.º A montada permanente acompanhará o oficial em todas as situações a que dá direito o artigo 39.º

§ 5.º As montadas permanentes para oficiais serão escolhidas entre todos os cavalos e éguas que compuserem o efectivo da sua respectiva unidade, prontos da instrução, excepção feita dos distribuídos como montadas de serviço de oficiais e montadas de sargentos.

§ 6.º As montadas permanentes poderão passar a praças quando os oficiais o requeiram e lhes seja concedido pelo Comando Geral.

§ 7.º As montadas permanentes é applicável o artigo 46.º e seus parágrafos.

Art. 60.º Os oficiais da guarda nacional republicana transferidos para o exército poderão fazer-se acompanhar das suas montadas permanentes, e vice-versa, se na nova situação a elas tiverem direito, procedendo-se em harmonia com o determinado para as praças por conta do Estado nos artigos 42.º e 43.º

XVI — Montadas de serviço

Art. 61.º Ao oficial que, tendo direito a praça ou a montada permanente e dela esteja desprovido ou a tiver temporariamente impossibilitada de lhe prestar serviço, por motivo de doença, ou por se achar em ensino, poderá ser concedido um cavalo da fileira, como montada de serviço, durante a falta ou impedimento da sua praça ou montada permanente.

§ 1.º As montadas de serviço que seja necessário nomear para oficiais que por este regulamento não tenham direito a cavalo praça ou montada permanente serão mandadas recolher às unidades a que pertençam, logo que terminem o serviço para que foram nomeadas.

§ 2.º As montadas de serviço não substituem a praça, por isso que os oficiais que devam ter mais de um cavalo para seu serviço só têm direito àquela montada, quando não tenham nenhum outro.

§ 3.º A distribuição de montadas de serviço de oficiais que não pertençam às unidades montadas será feita pelo Comando Geral.

§ 4.º Os conselhos administrativos examinarão o estado em que os cavalos são entregues aos oficiais e aquele em que estes os deixaram, lavrando-se as respectivas actas, das quais será enviada cópia à 2.ª Repartição do Comando Geral quando os oficiais não pertençam às unidades.

Os cavalos serão avaliados, o que constará da mesma acta, e pelo seu valor se torna responsável o oficial nos casos previstos neste regulamento.

Art. 62.º Quando os oficiais, com direito a montada de serviço, se ausentarem temporariamente do serviço que lho garantia, o oficial que, dentro da mesma unidade, passe a exercer funções que lhe dêem direito a montada deverá servir-se da montada do primeiro, quando tenha de desempenhar serviço a cavalo, não podendo, por forma alguma, ser-lhe nomeada outra.

Art. 63.º Aos sargentos das unidades montadas será distribuída uma montada do esquadrão ou companhia a que pertencerem enquanto estiverem presentes ao serviço. Esta montada será escolhida pelo sargento com a aprovação do comandante do esquadrão ou companhia e será destinada exclusivamente ao seu serviço, sem prejuízo da instrução da unidade. Para passeio poderão utilizá-la mediante autorização superior.

XVII — Incapacidade dos solípedes

Art. 64.º Mediante participação devidamente fundamentada dos comandantes dos esquadrões ou companhias, para os solípedes de fileira, e dos respectivos oficiais para os que forem suas praças ou montadas permanentes, os conselhos administrativos examinarão estes solípedes, enviando os conselhos administrativos à 2.ª Repartição, acompanhada das respectivas notas de assentos, a cópia da acta do exame, da qual deverá constar o valor arbitrado para a venda dos que forem julgados incapazes de todo o serviço.

§ 1.º Os solípedes julgados incapazes serão divididos em dois grupos:

- 1.º Aproveitáveis para o serviço de tracção;
- 2.º Absolutamente incapazes de todo o serviço.

§ 2.º O Comando Geral da guarda providenciará para que os solípedes a que se refere este artigo tenham logo o devido destino.

§ 3.º Nos batalhões de serviço rural, quando o solípede não estiver na sede da unidade, e nos destacamentos e diligências que não tenham conselho eventual, os exames serão feitos por um veterinário, que apresentará ao conselho administrativo um relatório circunstanciado, que servirá de base para o conselho administrativo deliberar.

Art. 65.º Quando a incapacidade de qualquer solípede fôr motivada por fractura e ocorrer em localidade onde não possa proceder-se de pronto ao respectivo exame pelos modos acima indicados, será verificada a incapacidade por uma comissão composta de dois oficiais e um veterinário que haja na localidade.

§ 1.º Se não houver na localidade dois oficiais, a comissão será composta de um oficial e de um veterinário; se não houver veterinário, a comissão será composta por três ou dois oficiais, e havendo apenas um oficial, este verificará a incapacidade.

§ 2.º Quando a força fôr comandada por praça de pré e não seja possível a comparência dum veterinário, a comissão será composta pela referida praça e pelo ferrador.

dor da força, quando o tenha, ou pelo que se encontre mais próximo, e cuja identidade seja autenticada pela respectiva autoridade civil.

§ 3.º Nas circunstâncias dêste artigo e quando ainda a incapacidade fôr originada por mormo, laparões ou outra moléstia inficiosa, transmissível e incurável, proceder-se há de modo análogo, mas sempre com a assistência de um veterinário ou intendente de pecuária, que será directamente requisitado pelo comandante da força, e em qualquer dêstes casos cumpre ao comandante da força, independentemente da autorização superior, promover a reunião da comissão.

Art. 66.º Dos exames e avaliações a que se proceder nos termos dos artigos precedentes, serão lavradas as competentes actas ou autos, e quando fôr tomada a deliberação de mandar abater imediatamente o solípede incapaz deverá esta ser néles exarada.

§ único. Esta deliberação só poderá ser tomada pelos conselhos e comissão a que se refere o artigo anterior quando os solípedes tiverem sofrido fractura incurável ou estiverem atacados de mormo, laparões ou moléstia inficiosa incurável.

Art. 67.º Os solípedes julgados incapazes de todo o serviço serão vendidos em hasta pública, segundo as ordens do Comando Geral, pelos respectivos conselhos administrativos.

§ 1.º A venda será previamente anunciada em dois ou três jornais de maior circulação na localidade onde haja de efectuar-se a mesma venda e também no *Diário do Governo*, quando fôr de dez ou mais o número de solípedes a vender.

§ 2.º Os anúncios serão publicados com oito dias de antecedência, pelo menos, e néles se declarará o local, dia e hora em que deve efectuar-se a venda, e bem assim o número de solípedes a vender.

§ 3.º Das vendas realizadas deverá dar-se immediato conhecimento às unidades em que os solípedes estiverem matriculados, quando êstes forem vendidos por algum conselho administrativo doutra unidade ou por algum conselho eventual, devendo, em todos os casos, ser remetida ao Comando Geral a cópia da acta da venda.

§ 4.º As mesmas unidades, no caso do parágrafo anterior e com destino ao fundo de remonta, serão remetidas as importâncias das vendas realizadas.

XVIII — Disposições diversas

Art. 68.º Sob a denominação genérica de cavalo compreende-se também a égua.

Art. 69.º Os cavalos distribuídos a oficiais para suas praças ou montadas permanentes serão matriculados:

1.º Nas unidades, os que estiverem distribuídos a oficiais que façam parte do seu efectivo;

2.º Na 2.ª Repartição do Comando Geral da guarda, os que estiverem distribuídos a oficiais que não façam parte das unidades.

Art. 70.º Todas as unidades onde se matricularem cavalos distribuídos a oficiais enviarão à 2.ª Repartição do Comando Geral da guarda nacional republicana notas de assentos dos cavalos distribuídos e comunicarão immediatamente qualquer alteração relativa à mudança de situação dos mesmos, quando esta não tenha sido determinada pelo referido Comando Geral.

Art. 71.º As actas das sessões dos conselhos administrativos relativas ao exame de solípedes serão lavradas

em livros especiais destinados a êsse fim. As actas da comissão de remonta e os autos dos exames feitos pelos conselhos eventuais e comissões serão avulsos.

Art. 72.º Sempre que os conselhos administrativos ou comissões reunirem para exame de solípedes, será presente e terá voto um veterinário.

§ único. Dêstes exames e avaliação se lavrarã a respectiva acta, de que, em todos os casos, será enviada cópia à 2.ª Repartição do Comando Geral da guarda nacional republicana.

Art. 73.º As praças e montadas permanentes de officiais que não pertencem às unidades deverão estar adidas a alguma das unidades para efeito de abonos e alojamento.

Art. 74.º As diferentes unidades da guarda enviarão ao Comando Geral, referido a 30 de Junho de cada ano, o mapa estatístico modelo VII, e no último dia de cada mês o mapa do efectivo dos solípedes e suas alterações, modelo X.

Art. 75.º Os poldros filhos de éguas da guarda nacional republicana são propriedade do Estado e serão vendidos em hasta pública, findo o período da amamentação, revertendo o produto da venda para o fundo da remonta.

Art. 76.º Os officiais transferidos para o exército poderão para ali levar a sua praça e montada permanente, quando a situação em que forem colocados lhes dê direito a conservá las.

Art. 77.º Pelo presente regulamento ficam substituídas e revogadas todas as disposições anteriores relativas ao serviço da remonta da guarda nacional republicana.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1927.—O Ministro do Interior, *Adriano da Costa Macedo*.

MODÉLO I

Guarda Nacional Republicana

Regimento de cavalaria ou batalhão

Nota das quantias existentes em cofre a que se refere o § único do artigo 6.º do regulamento de remonta

Proveniências	Importância	Total
Liquidação		
Indemnização		
Incapazes	{ Cavalos Muares	
Venda de solípedes :		
Mortos	{ Cavalos Muares	
Redibição		
Etc.		
Soma		

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

EDITAL

COMISSÃO DE REMONTA

A comissão de remonta faz público:

1.º Que no mercado de ... que deve realizar-se nos dias ... de ... pretende adquirir ... com as condições abaixo exaradas:

a) Boa conformação exterior, temperamento sadio, completa isenção de qualquer moléstia, aleijão ou defeito que possa impossibilitá-los para o serviço;

b) Ausência completa de sinais indicativos de haverem sido tratados de moléstias graves que possam ter influído na constituição dos animais;

c) Idade;

d) Altura mínima ...;

e) As alturas a que se refere a alínea d) são medidas com hipómetro de régua;

f) Os cavalos serão montados e castrados e deverão achar-se completamente curados da castração;

g) Os machos deverão ser castrados e acharem-se completamente curados da castração.

2.º Que as moléstias e vícios, não verificados no acto da compra dos animais, que dão lugar a que se possa usar de acção redibitória contra os vendedores, são:

a) Oftalmia intermitente e amaurose;

b) Epilepsia e vertigens;

c) Doenças crónicas de pulmões, das pleuras e do coração;

d) Doenças do sistema nervoso caracterizadas pelo síndrome imobilidade;

e) Doenças crónicas das vias aero-digestivas que determinem a inspiração sibilante, soprante ou roncante;

f) Birras ou tiques nervosos;

g) Hérnias inguinais intermitentes;

h) Infecção mormo-laparónica;

i) Claudicações intermitentes;

j) Manhas ou taras nervosas que tornem o solípede impróprio para o serviço militar.

3.º Que o prazo para reconhecimento e verificação de acção redibitória é de trinta dias nos casos das alíneas a) e b) e de quinze dias nos outros, começando a contar-se o prazo no dia seguinte ao da compra;

4.º A rescisão do contrato efectuar-se há enviando o presidente da comissão aviso ao vendedor a fim de este receber o animal, caso não tenha sido abatido em virtude de manifestação de doença mormo-laparónica.

§ 1.º O vendedor restituirá à comissão o custo do cavalo, pagando também as despesas com a alimentação desde o dia em que fôr expedido o aviso, computando-se as forragens pelo preço do fornecimento à unidade onde se achar o solípede.

§ 2.º O vendedor poderá substituir o solípede em litígio, por outro nas condições regulamentares, que será devidamente avaliado pela comissão, restituindo o vendedor a diferença do custo, se a houver.

5.º Têm preferência os cavalos de procedência nacional.

Lisboa, ... de ... de 19...

O Presidente da Comissão,

...

MODÉLO III

Guarda Nacional Republicana

Comissão de Remonta

Mercado de ... em ... de ... de 19...

Relatório a que se refere o n.º 1.º do artigo 15.º do regulamento de remonta

Solípedes	Examinados	Aprovados	Rejeitados	Observações
Cavalos				
Eguas				
Muares				
<i>Total</i>				

Guarda Nacional Republicana

Comissão de Remonta

Relação dos solípedes adquiridos em ...

Ano	Mês	Dia	Número de remonta de solípede	Naturalidade do solípede	Raça ou genealogia conhecidas	Nome, profissão e morada do vendedor	Resenho do animal					Preço da compra	Grupo de classificação						
							Sexo	Idade	Altura	Ferro			Obres e sinais	1.º	2.º	3.º			
										Na perna esquerda	Na perna direita								

Guarda Nacional Republicana

Comissão de Remonta

A comissão de remonta em conta corrente com o conselho administrativo

Receita	Despesa
<i>Soma</i> §	<i>Soma</i> §

Comando Geral em Lisboa, ... de ... de 19...

O Presidente,

F. ...

O Tesoureiro,

F. ...

Instruções para a escrituração do livro da remonta

Este caderno é cartonado e as suas folhas têm 0^m,170 de altura por 0^m,105 de largura; é escriturado a lápis, depois de examinado e aprovado cada solípede, do seguinte modo:

Classe e lugar da remonta	} Indica-se se o mercado é geral, especial ou extraordinário e a localidade onde o serviço se está efectuando.	
Data		Marca-se o dia, mês e ano da compra.
Número		A numeração de ordem é relativa a cada ano económico. É este o número que abre a tesoura na garupa do animal.
Naturalidade		Regista-se o que a tal respeito se puder colhêr do vendedor.
Raça a que pertence, nome, profissão e morada do vendedor		Indicam-se estes dados em presença das propostas de venda e das declarações dos interessados.
Sexo		Quando o solípede fôr do sexo masculino indica-se se é inteiro ou castrado.
Idade		Registam-se os anos e meios anos completos.
Altura		É medida pelo hipómetro de régua e inscreve-se a conta exacta.
Côres e sinais		São escriturados em harmonia com o disposto nos n.ºs 45 e 67 das noções gerais de hipologia do curso da classe dos sargentos, 2. ^a edição, de 1889.
Ferro		Idem.
Preço	Aquele por que foi comprado o solípede.	
Observações	Indica-se a unidade ou estabelecimento a que o solípede fôr destinado e onde fôr mandado adir.	

(Verso do modelo VI)

Classe e lugar de remonta ...
 Data ...
 Número ...
 Naturalidade ...
 Raça e genealogia ...
 Nome, profissão e morada do vendedor ...
 Sexo ...
 Idade ... Anos ... Altura ...
 Côr e sinais ...
 Ferro na perna ...
 Preço ... \$...
 Observações ...

Guarda Nacional Republicana

Mapa estatístico do movimento de ... no ano económico de 19...-19...

Movimento	Idades									Total
	4	5	6	7	8	9	10	11	12 e mais	
Efectivo no último dia do ano económico anterior. . .										
Aumento:										
Recebidos da comissão de remonta.										
Recebidos doutras unidades da guarda.										
Recebidos doutros Ministérios.										
<i>Soma</i>										
Deminuições:										
Passaram a outras unidades da guarda.										
Passaram a outros Ministérios.										
Vendidos por incapazes.										
Morreram										
Mandados abater										
<i>Soma</i>										
Efectivo no último dia do ano económico.										

Quartel em ... de ... de 19...

O Comandante,

F. ...

(Um para cavalos e outro para muares).

Proposta de venda n.º ...

O abaixo assinado ... de gado cavalari, residente na freguesia de ... propõe para venda à comissão de remonta da ... o seguinte gado:

Sexo	Naturalidade do animal	Raça	Idade	Ferro na perna		Cór geral da pelagem	Observações
				Esquerda	Direita		

... de ... de 19...

F...

São escudos ...\$...

Recebi da comissão de remonta da guarda nacional republicana a quantia de ..., importância de ... solípedes abaixo designados que vendi à referida comissão, nos termos do regulamento de remonta da mesma guarda:

Número de remonta	Resenho	Importância

Guarda Nacional Republicana

(a)

Mapa do efectivo dos solípedes e suas alterações, referido ao mês de ...

Movimento	Praças		Montadas		Propriedades		Cavalos de fleira	Solípedes de tracção		Observações
	Por conta do Estado	Por conta	Permanentes	De serviço	Artigo 51.º	Artigo 53.º		Cavalos	Muares	
Efectivo do mês anterior										
Aumentos {										
	Recebidos da comissão de remonta									
	Apresentados à comissão de remonta									
	Recebidos de outras unidades									
Recebidos de outros Ministérios										
Ficaram existindo										
Abates {										
	Vencidos pelos oficiais									
	Liquidados									
	Passaram a outra unidade									
	Vendidos por incapazes									
	Morreram									
Mandados abater										
Passaram a outros Ministérios										
Ficaram existindo										
Mudança de classificação {										
	Passaram de praças à fleira									
	Passaram de fleiras a praças									
	Idem de montada permanente à fleira									
	Idem da fleira a montada permanente									
Idem de montada permanente a praças										
Idem ao serviço de tracção										
Efectivo no último dia do mês										
Efectivo orgânico										
Diferenças . . . {										
	Para mais									
Para menos										
Adidos (b) . . . {										
	Cavalos									
Muares										

Quartel, em ... de ... de ...

O Comandante,

F. ...

(a) Designação da unidade.

(b) Indicar em observação a unidade a que pertencem e o motivo por que se acham adidos.

(Verso do modelo X)

Relação dos solípedes desta unidade distribuídos a oficiais

Esquadrão, batalhão ou companhia	Números	Oficiais a quem estão distribuídos			Data em que foram distribuídos	Por ordem de quem
		Postos	Nomes	Unidades ou serviços (a)		
Praças						
Montadas permanentes						
Montadas de serviço						

Rubrica do comandante

(a) Só é preenchida esta coluna quando os oficiais não pertencem à unidade.

Guarda Nacional Republicana

Tabela dos mercados gerais a que se refere o artigo 8.º do regulamento de remonta

Localidades	Meses	Dias
Vila Viçosa	Janeiro	29, 30 e 31.
Idem.	Maio	Idem.
Santarém.	Abril	Segundo domingo.
Idem.	Outubro.	Idem.
Oliveirinha (Aveiro)	Abril	21.
Salvaterra de Magos	Idem	Último domingo.
Azambuja	Maio	25, 26 e 27.
Vila Real de Trás-os-Montes.	Junho.	12, 13 e 14.
Évora	Idem	22, 23 e 24.
Guimarães	Agosto	Dia variável.
Famalicão	Setembro	29.
Vila Franca	Outubro.	Primeiro domingo.
Golegã	Novembro.	9, 10 e 11.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1927.—O Ministro do Interior, *Adriano da Costa Macedo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Rectificação

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o artigo 51.º do decreto n.º 13:254, de 9 de Março de 1927, publicado no *Diário do Governo* n.º 60, 1.ª série, de 23 do mesmo mês e ano:

Artigo 51.º A admissão do pessoal a que se referem os §§ 8.º e 9.º do artigo 10.º, § único do artigo 17.º, § 3.º do artigo 22.º deste decreto e o § 2.º do artigo 13.º do decreto n.º 12:202 será efectuada pelas entidades a quem, nos termos das disposições citadas, compete fazê-

la, mas ficará dependente da aprovação do Ministro da Justiça e dos Cultos.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 26 de Abril de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que o acôrdo comercial assinado em Lisboa a 6 de Janeiro último entre o Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e o Ministro da Bélgica, tanto em nome do seu Governo como do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, entrará em vigor em 8 de Maio de 1927.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 25 de Abril de 1927.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Por ter saído publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 83, de 25 do corrente, o decreto n.º 13:521, de 22 também do mês corrente, novamente se publica o § único do artigo 3.º do referido decreto:

§ único. Estes professores não poderão ingressar nos quadros dos liceus onde estão prestando serviço senão por concurso documental e nos termos do artigo 54.º e seguintes do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, e a sua colocação definitiva nos termos deste artigo não dará lugar a abertura de vaga nos quadros dos liceus a que pertencem.

Direcção Geral do Ensino Secundário, 25 de Abril de 1927.—O Director Geral, *João de Barros*.